

Criminologia (PCPE) - Revisão!

Olá, meus amigos!

Então, hoje, vamos fazer uma pequena revisão! Vou destacar **sete pontos importantes**, que podem ser cobrados na prova que irão prestar.

Vamos lá!

1. Criminologia

Vimos que a Criminologia é uma ciência social, filiada à Sociologia, e não uma ciência social independente, desorientada. Em relação ao seu objeto, tem-se a criminalidade.

Conceitos importantes:

Nelson Hungria: “Criminologia é o estudo experimental do fenômeno crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar a sua debelação por meios preventivos ou curativos”.

Jean Merquiset: “Criminologia é o estudo do crime como fenômenos social e individual e de suas causas e prevenção”.

Kinberg: “Criminologia é a ciência que tem por objeto não somente o fenômeno natural da prática do crime, como também o fenômeno da luta contra o crime”.

Edwin H. Sutherland: “Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”.

2. Funções da Criminologia

- ✓ informar à sociedade e aos poderes públicos sobre o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos que permita compreender, cientificamente, o problema criminal, prevenindo e intervindo de modo positivo e eficaz no homem delinquente;
- ✓ servir como central de informações sobre o crime, fonte dinâmica de informações;
- ✓ buscar critérios e soluções para os problemas sociais relacionados com a criminalidade;
- ✓ formular impecáveis modelos explicativos sobre o comportamento criminal; e
- ✓ prevenir, de forma eficaz, os delitos.

3. Política Criminal

A Política Criminal compreende dois momentos:

- ✓ o primeiro é a montagem de estratégias de prevenção da criminalidade;
- ✓ o segundo, quando a prevenção não alcançou os seus objetivos, é o da repressão racionalmente programada de forma a obter os resultados por ela colimados, que é, através dos métodos aplicados, evitar a reincidência delituosa.

A política criminal se dá **tanto antes da criação da norma penal como também por ocasião de sua aplicação.**

Sérgio Salomão Shecaira estabelece a **diferença entre política criminal e criminologia**, dia o autor: que a primeira é “aquela implica as estratégias a adotarem-se dentro do Estado no que concerne à criminalidade e a seu controle; já a criminologia converte-se, em face da política criminal, em uma ciência de referências, na base material, no substrato teórico dessa estratégia. A política criminal, pois, não pode ser considerada uma ciência igual à criminologia e ao direito penal. É uma disciplina que não tem um método próprio e que está disseminada pelos diversos poderes da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado”.

A política criminal do Direito Penal Funcional sustenta, como modernização funcional no combate à “criminalidade moderna”, uma mudança semântico-dogmática, tal como: “perigo” em vez de dano; “risco” em vez de ofensa efetiva a um bem jurídico; “abstrato” em vez de concreto; “tipo aberto” em vez de fechado; e “bem jurídico coletivo” em vez de individual.

4. Teorias sociológicas que estudaram a criminalidade

Enrico Ferri

O Professor universitário Enrico Ferri (1865-1929) foi considerado **o pai da moderna sociologia criminal**. Tornou-se conhecido principalmente por sua teoria da criminalidade, por seu programa político-criminal e sua tipologia criminal. Segundo Ferri o delito não é produto de uma patologia individual, mas como qualquer outro acontecimento natural, produto de diversos fatores: **individuais, físicos e sociais**.

Sua tese é que o delito é um fenômeno social, com uma dinâmica própria e etiologia específica, na qual predominam fatores sociais. Em consequência, a luta contra o delito e sua prevenção devem ser concretizadas por meio de uma ação realista e científica de poderes públicos que se antecipe a ele e que incida com eficácia nos fatores criminógenos que o produzem, nas mais diversas esferas (econômica,

política, legislativa, familiar, educativa, administrativa etc.), neutralizando-os. **Ferri considerava serem três as causas do delito:** biológicas (herança, constituição, etc); físicas (o ambiente, compreendendo as condições climáticas, como a umidade, o calor, etc); sociais (referente às condições ambientais ou mesológicas).

O estudo da criminalidade **como um fenômeno social** como os outros permitiria aos cientistas anteciper o número de delitos em uma determinada sociedade, se contasse com os fatores antes citados. Em sua teoria dos substitutivos penais, sugeriu um programa político-criminal de luta e prevenção ao delito, dispensando o direito penal. A pena, conforme Ferri, seria ineficaz se não viesse precedida ou acompanhada das oportunas reformas econômicas, sociais, etc., orientadas por uma análise científica e etiológica do delito.

Emile Durkheim

A teoria formulada por Emile Durkheim (1858-1917), considerada uma explicação funcionalista da sociedade, foi formulada em um contexto de profundas mudanças sociais, com o enfraquecimento dos modelos tradicionais de sociedade e o fortalecimento das economias industrializadas no final do século XIX. Neste sentido, privilegia uma compreensão orgânica e sistêmica da sociedade, para a manutenção da ordem e da funcionalidade.

Em relação ao fenômeno da criminalidade, Durkheim se posiciona contra as concepções naturalistas e positivistas que identificavam as causas da criminalidade nas forças naturais (clima, raça), nas condições econômicas e na densidade populacional de certas regiões. Dessa forma, discorda dos criminologistas que estudam o crime como resultado da atuação de um fator de caráter patológico incontestável.

Estudando os fenômenos normais e patológicos de uma sociedade, chega à conclusão da normalidade e utilidade do crime para a sociedade. Pois, segundo Durkheim, o crime não se observa só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Mudam de forma, os atos assim qualificados, não são os mesmos em todos os lados; mas sempre, e em toda parte, existiram homens que se conduziram de modo a transgredir normas comunitárias ou a incorrer na repressão penal.

Não há, portanto, fenômeno que apresente de maneira mais irrefutável todos os sintomas da normalidade, dado que aparece como estreitamente ligado às condições de qualquer vida coletiva. Transformar o crime numa doença social seria admitir que a doença não é uma coisa acidental mas que, ao contrário, deriva, em certos casos, da constituição fundamental do ser vivo. Isto seria eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o patológico. Pode, sem dúvida, acontecer que até o crime tome formas anormais; é o que acontece quando, por exemplo, atinge

uma taxa exagerada. Efetivamente, não há dúvida de que este excesso é mórbido. O que é normal é simplesmente que exista uma criminalidade, contanto que atinja e não ultrapasse, para cada tipo social, um certo nível que talvez não seja impossível fixar de acordo com as regras precedentes.

O crime está presente em todas as sociedades, por isso não é algo patológico. O delito faz parte da vida coletiva, enquanto elemento funcional da fisiologia, e não da patologia da vida social. Somente em suas formas anormais, em caso de crescimento excessivo, pode ser considerado patológico. Então, classificar o crime entre os fenômenos de sociologia normal é afirmar que é um fator da saúde pública, uma parte integrante de qualquer sociedade sã.

Nesse sentido, podemos resumir **os postulados da teoria funcionalista** em:

- ✓ As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social;
- ✓ O desvio é um fenômeno normal de toda a estrutura social;
- ✓ Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se de um estado de desorganização, no qual todo um sistema de regras de conduta perde valor (situação de anomia). Dentro dos seus limites funcionais, o comportamento desviante é

um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural.

O delito cumpre uma função na estrutura social, ele provoca e estimula a reação social, estabiliza e mantém vivo o sentimento coletivo que sustenta a conformidade às normas. “O Crime é necessário e está ligado às condições fundamentais de qualquer vida social, mas, precisamente por isso, é útil; porque estas condições de que é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito”.

Conclui, então, que o crime cumpre a função integradora e inovadora, e deve ser analisado como um fenômeno normal para o funcionamento da sociedade. Sendo a pena uma reação social e necessária, que atualiza os sentimentos coletivos que correm o risco de fragilização, recorda a vigência de certos valores e normas, e reforça a convicção coletiva sobre o significado dos mesmos.

Além disso, o desvio individual torna possível a transformação e a renovação social, ou mesmo prepara o caminho para essas transformações. Ou seja, o criminoso não só permite a manutenção do sentimento coletivo em uma situação suscetível de mudança, mas antecipa o conteúdo mesmo da futura transformação.

A análise funcionalista representa um marco na ideia de legitimação do castigo. A pena não é analisada sob o enfoque valorativo, senão funcional. A pena **cumpr funções integradoras**, é uma reação que reforça os sentimentos coletivos lesionados pelo crime, impedindo

que se enfraqueçam, fortalece a consciência coletiva e a solidariedade social e devolve, ao cidadão honesto, sua confiança nos sistema.

O positivismo criminológico caracteriza-se, entre outros aspectos, pela negação do livre arbítrio, pela crença no determinismo e pela adoção do método empírico-indutivo, ou indutivo-experimental, também apresentado como indutivo-quantitativo, embasado na observação dos fatos e dos dados, independentemente do conteúdo antropológico, psicológico ou sociológico, como também a neutralidade axiológica da ciência.

A teoria funcionalista da anomia e da criminalidade, introduzida por Emile Durkheim no século XIX, contrapunha à ideia da propensão ao crime como patologia a noção da normalidade do desvio como fenômeno social, podendo ser situada no contexto da guinada sociológica da criminologia, em que se origina uma concepção alternativa às teorias de orientação biológica e caracterológica do delinquente.

Robert Merton (Teoria da Anomia)

O método funcionalista que Merton (1910-2003) aplica ao estudo da anomia permite interpretar o desvio como um produto da estrutura social, absolutamente normal como o comportamento conforme as regras. Os mecanismos de transmissão de estrutura social que produzem as

motivações do comportamento conforme as regras e do comportamento desviante são da mesma natureza.

Segundo Merton, em todo contexto sociocultural desenvolvem-se metas culturais. Estas expressam os valores que orientam a vida dos indivíduos em sociedade, representam motivações para o seu comportamento e são alcançadas através de meios socialmente estabelecidos. Trata-se de recursos institucionalizados ou legítimos que são socialmente prescritos. Existem também outros meios que permitem atingir estas metas, os quais são rejeitados pelo grupo social. A utilização destes últimos é considerada violação das regras em vigor.

Merton observou, estudando a sociedade norte-americana, que a meta cultural mais importante é o sucesso na vida, abarcando riqueza e prestígio (american dream). Porém, apesar dessa meta cultural ser compartilhada por todos, existe uma impossibilidade desta ser atingida por uma grande parcela da população. A sociedade é estruturada de tal forma que os meios socialmente admitidos não permitem a todos os indivíduos alcançar a meta cultural. Disto resulta um desajuste entre os fins e os meios. Este desajuste propicia o aparecimento de condutas desviantes.

O insucesso em atingir as metas culturais devido à insuficiência dos meios institucionalizados pode produzir o que Merton denomina anomia: **manifestação de um comportamento no qual as regras do jogo social são abandonada ou contornadas**. O indivíduo não respeita

as regras de comportamento que indicam os meios de ação socialmente aceitos. Surge então o desvio, o comportamento desviante.

Examinando a situação conflitiva que pode ser estabelecida entre as aspirações culturalmente prescritas (metas culturais) e o caminho socialmente indicado para atingilas (meios institucionalizados), Merton fez uma classificação dos tipos de comportamento. Trata-se do que o autor chamou de modos de adaptação, que exprimem o comportamento de indivíduos em face das regras sociais. Nesta classificação os símbolos positivo e negativo são utilizados para indicar se os indivíduos aceitam ou não as metas e os meio socialmente estabelecidos.

Escola de Chicago

Berço da moderna sociologia americana, **a Escola de Chicago** se destacou pela inovação na metodologia de pesquisa social, caracterizando-se por seu empirismo e por sua finalidade pragmática, isto é, pelo emprego da observação direta em todas as investigações e pela finalidade prática a que se orientavam, partindo de um diagnóstico confiável sobre os urgentes problemas sociais da realidade norte-americana de seu tempo.

A temática principal era uma sociologia da grande cidade, analisando o impacto das mudanças sociais das grandes cidades (industrialização, (i)migração e conflitos) e interessada nos grupos e

culturas minoritários, como o mundo dos desviantes e a morfologia da criminalidade.

O crescimento populacional de Chicago explica o interesse da Escola. Em 1860 a cidade tinha 110 mil habitantes, e apenas cinquenta anos depois, em 1910, cerca de dois milhões. Esta explosão demográfica implicava vários problemas familiares, morais, urbanos, etc.

Teoria Ecológica

O ponto de atenção das teorias ecológicas estudadas por autores como Park, Burgess, Mckenzie, Shaw, Mckay, etc, **é a cidade como uma unidade ecológica**. Suas teses fazem uma relação entre o processo de criação de novos centros urbanos e a criminalidade. A cidade produz delinqüência, concentrada em áreas específicas (delinquency areas).

O efeito criminógeno dos aglomerados urbanos é explicado pelos conceitos de desorganização e contágio, bem como pelo debilitamento do controle social nesses centros. A deteriorização dos “grupos primários” (família), a superficialidade das relações interpessoais, a alta mobilidade, a perda das raízes, a crise dos valores tradicionais e familiares, a superpopulação, a tentadora proximidade às áreas comerciais e industriais onde se acumula riqueza e o enfraquecimento do controle social criam um meio desorganizado e criminógeno.

O mérito das teorias ecológicas foi chamar atenção sobre o impacto criminógeno do desenvolvimento urbano, na forma como se deu nas cidades norte-americanas no princípio do século XX.

Teorias subculturais

As teorias subculturais surgiram na década de 1950 em resposta aos problemas da sociedade americana com minorias étnicas, políticas, raciais, culturais, etc. Elas sustentam três ideias fundamentais: **o caráter pluralista e atomizado da ordem social; a rotulação normativa da conduta desviada; e a semelhança estrutural, em sua gênese, do comportamento regular e irregular.**

A ordem social neste modelo é um mosaico de grupos e subgrupos, fragmentados, conflitivos; onde cada grupo ou subgrupo possui o seu código de valores, que nem sempre coincidem com os valores majoritários e oficiais. A conduta delitiva para as teorias subculturais não seria produto da desorganização ou ausência de valores, mas o reflexo e expressão de outros sistemas de normas e de valores distintos: os subculturais.

O estudo de **Cohen** sobre a delinquência juvenil nas classes baixas concluiu que as áreas de delinquência não são desorganizadas e carentes de controle social, mas terrenos nos quais vigoram normas distintas das oficiais. O conflito, segundo Cohen, é produzido quando os jovens de

classes inferiores que se identificam com as classes médias e interiorizam seus valores. Vinculados a uma posição social inferior, e em desvantagem, não poderão superar as demandas do grupo a que aspiram pertencer sem sofrer graves problemas de adaptação. **O conflito, assim, admite três alternativas: a adaptação, a transação e a rebelião.**

Nesse sentido, a subcultura opera como evasão da cultura geral ou como reação negativa frente a ela. É uma espécie de cultura de recâmbio, que certas minorias marginalizadas, pertencentes às classes menos favorecidas, criam dentro da cultura oficial para dar vazão à ansiedade e à frustração que sentem ao não poderem participar, por meios legítimos, das expectativas que teoricamente são oferecidas a todos pela sociedade. A via criminal é considerada um mecanismo substituto ante a ausência real de vias legítimas para fazer valer as metas culturais cujo alcance a sociedade nega às classes menos privilegiadas.

A teoria das subculturas criminais demonstrou que os mecanismos de aprendizagem e de interiorização de regras e modelos de comportamento, que estão na base da delinquência, não diferem dos mecanismos de socialização através dos quais se explica o comportamento normal. Essa investigação sociológica, com uma visão relativizante, permitiu mostrar que no interior da sociedade moderna existe uma estrutura pluralista com valores e regras produzidos por grupos diversos e antagônicos.

Teoria da aprendizagem social ou da Associação Diferencial

A década de 1960 viu surgir um grupo de teorias sociais sobre o crime, para as quais este é uma função das interações psicossociais do indivíduo e apenas um dos diversos processos de relacionamento vigentes na sociedade. Segundo Molina, podemos identificar orientação conceitual e analítica distinta das tradicionais no interior das teorias do processo social.

Para a teoria da aprendizagem social, o comportamento delituoso é aprendido do mesmo modo que o indivíduo aprende outras condutas ou atividades lícitas, em sua interação com pessoas e grupos, e mediante a um complexo processo de comunicação. O indivíduo aprende, assim, não só a conduta delitiva, mas também os próprios valores criminais, as técnicas comissivas e os mecanismos subjetivos de racionalização (justificação) do comportamento desviante.

Edwin H. Sutherland contribuiu, nesse sentido, com a análise das formas de aprendizagem do comportamento criminoso, e da dependência desta aprendizagem face às várias associações diferenciais que o indivíduo tem com outros indivíduos do grupo. Desenvolveu uma crítica radical às teorias do comportamento criminoso baseadas em condições econômicas (pobreza), psicopatológicas e sociopatológicas. Essas teorias, segundo ele, são errôneas porque se baseiam em uma falsa amostra da criminalidade, a criminalidade oficial e tradicional, da qual

estão excluídas algumas formas de criminalidade, como a do “colarinho branco”, cujos autores, salvo raras exceções, não são pobres.

Sutherland chegou à conclusão de que a conduta desviante não pode ser imputada a disfunções ou inadaptação do indivíduo das classes pobres, senão à aprendizagem efetiva dos valores criminais. A capacidade ou destreza e a motivação necessária para o delito aprendem-se mediante o contato com valores, atitudes, definições e pautas de condutas criminais no curso dos processos de comunicação e interação dos indivíduos.

O pressuposto da teoria da aprendizagem consiste na ideia de organização social diferencial, que se conecta com as concepções de conflito social. A associação diferencial é uma consequência lógica do princípio de aprendizagem mediante associações ou contatos em uma sociedade pluralista e conflitiva.

Teoria do etiquetamento - Labeling Approach

Por volta dos anos 1970, ganhou destaque uma explicação interacionista do fato delitivo, cujo ponto de partida são conceitos de conduta desviante e reação social. Seus principais representantes são Garfinkel, Goffman, Eriksan, Becker, Shur e Sack.

De acordo com a perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, isto é, do

processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas, etiquetadas como delitivas. Delito e reação social são expressões interdependentes, recíprocas e inseparáveis.

O desvio não é uma propriedade imanente à conduta, mas uma qualidade que lhe é atribuída por meio de complexos processos de interação social - processos esses seletivos e discriminatórios.

A etiqueta colada ao delinquente manifesta-se como um fator negativo que os mecanismos de controle social repartem com o mesmo critério de distribuição de bens positivos, levando em conta o status e o papel das pessoas. Portanto, as chances, ou os riscos, de ser etiquetado como delinquente não dependem tanto da conduta, mas da posição do indivíduo na pirâmide social.

Essa teoria parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela - começando pelas normas abstratas e seguindo até a ação das instâncias oficiais. Por isso, o status social de delinquente pressupõe o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência. Nesse sentido, o "Labeling Approach" tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, e sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.

O horizonte dentro do qual o “Labeling Approach” se situa é, em grande medida, dominado por duas correntes da sociologia americana: o interacionismo simbólico, de George Mead, e a etnometodologia, de Harold Garfinkel e outros, inspirada no filósofo fenomenólogo Alfred Schutz. Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado independente, relativamente, de situações concretas, o qual se mantém e estende através da linguagem.

Teoria do Conflito

Segundo Marx e Engels, o processo de brutalização das relações sociais, intensificado pelo capitalismo industrial, atuou de forma negativa sobre a própria fibra moral da classe operária. Esse processo teria degradado tanto os homens que o crime passou a ser um índice de tal processo. Várias vezes os autores fizeram correlações diretas entre o capitalismo, a miséria social e o aumento das taxas de crimes. Uma ideia formulada por Engels poderia ser assim sintetizada: a propriedade privada aumentaria o grau de competição entre os indivíduos dentro do mercado de trabalho ou mesmo dentro da própria fábrica, o que

contribuiria para degenerar a solidariedade entre eles e, conseqüentemente, aumentaria as tensões que resultariam em crimes.

Por isso, afirmava, não deveriam ser os indivíduos a sofrer sanções e punições por isso. As condições sociais, por darem origem ao crime, é que deveriam ser responsabilizadas. De acordo com a análise marxista, o delito é sempre um produto histórico e contingente da sociedade capitalista. Essa concepção teórica contempla a ordem social como confrontação de classes antagônicas (burguesia X proletariado), por meio da qual uma delas se sobrepõe e explora a outra, servindo-se do direito e da justiça penal. O conflito inerente à sociedade capitalista é um conflito de classes, enraizado no modo de produção e na infra-estrutura econômica.

As teorias marxistas do conflito apelam para a estrutura classista da sociedade capitalista e concebem o sistema legal como um mero instrumento a serviço da classe dominante para oprimir a classe trabalhadora. Os integrantes e agentes da justiça penal não estariam organizados para lutar contra o delito, mas para identificar e punir o segmento desviante dentre as componentes das classes trabalhadoras que constituem o objeto por excelência de seu controle.

Seus principais postulados são:

- ✓ A ordem social da moderna sociedade industrializada não tem por base o consenso, mas o dissenso;

- ✓ O conflito não expressa uma realidade patológica, senão a própria estrutura e dinâmica do processo social;
- ✓ O Direito representa os valores e interesse das classes ou setores sociais dominantes. Não corresponde como idealmente seria definido aos valores e à visão consensual gerada em harmonia pela sociedade;
- ✓ O comportamento delitivo é uma reação à desigual e injusta distribuição de poder e riqueza na sociedade.

5. Vitimologia

A vitimologia é hoje um campo de **estudo orientado para a ação ou formulação de políticas públicas**. A vitimologia não deve ser definida em termos de direito penal, mas de direitos humanos. Assim, a vitimologia deveria ser o estudo das consequências dos abusos contra os direitos humanos, cometidos por cidadãos ou agentes do governo.

A vitimologia está a serviço do restabelecimento da paz social, pois tanto a vítima como a sociedade, em virtude da reparação do dano social provocado, sentem realizadas suas expectativas de reparação, bem como de uma eficaz ressocialização.

Ao lado do conceito mais amplo de vítima, **surgiu também o de vitimização**, que examina **tanto a propensão para ser vítima quanto**

os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima.

Processos de vitimização:

- ✓ **vitimização primária:** é aquela causada pelo cometimento do crime. Provoca danos materiais, físicos e psicológicos, e ocasiona mudanças de hábitos e alterações de conduta;
- ✓ **vitimização secundária:** é decorrente do tratamento dado pelas ações ou omissões das instâncias formais de controle social. Decorre do fato de ser a vítima, por vezes, tratada como suspeito. A vitimização secundária pode se apresentar mais grave que a primária, uma vez que, além dos danos causados à vítima, ocasiona a perda de credibilidade nas instâncias formais de controle;
- ✓ **vitimização terciária:** decorre da falta de amparo dos órgãos públicos e da ausência de receptividade social em relação à vítima.

6. Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito

O Estado de Direito, ao objetivar a prevenção da criminalidade em prol da paz e da harmonia social, utiliza-se de duas importantes medidas

como combate ao delito: **ações indiretas e diretas**. As medidas **indiretas agem sobre o crime de forma mediata**, procurando cessar as causas e os efeitos do delito. Tais medidas buscam as causas possíveis da criminalidade, próximas ou remotas, genéricas ou específicas. As atuações indiretas devem se concentrar tanto no indivíduo quanto no meio em que ele vive; algo que a Criminologia Moderna chama de prevenção primária e terciária.

No trabalho de prevenção que cabe ao Estado no combate à criminalidade, há três níveis de prevenção (primário, secundário e terciário) que veremos mais a frente. Como resposta à ocorrência de ação criminosa, surgem formas de prevenção aos delitos no Estado Democrático de Direito. Inicialmente, tem-se a Teoria da Reação Social, que prevê a reação social estatal por meio de três modelos distintos: **dissuasório, ressocializador e restaurador (integrador)**.

O modelo **dissuasório** baseia-se na repressão por meio da punição ao agente criminoso, como forma de mostrar a todos que o crime não compensa e que gera sanção. Por esse modelo, aplica-se a pena somente aos imputáveis e semi-imputáveis, cabendo aos inimputáveis o tratamento psiquiátrico.

O modelo **ressocializador** prevê a intervenção na vida e na pessoa do infrator, não apenas com a punição, mas também com a possibilidade de reinserção social.

Já o modelo **restaurador** (integrador), também conhecido como “justiça restaurativa”, objetiva restabelecer o status quo ante, visando à reeducação do infrator, à assistência à vítima bem como ao controle social afetado pelo crime.

Há três tipos de prevenção, todas distintas entre si, seja quanto e maior ou menor relevância etiológica dos programas, seja quanto aos destinatários aos quais se dirigem nos instrumentos e os mecanismos que utilizam.

A **prevenção primária** procura agir a raiz do conflito criminal, para neutralizá-lo antes que o problema se manifeste (através de uma socialização proveitosa de acordo com os objetivos sociais).

A chamada **prevenção secundária** opera onde e quando o conflito acontece, nem antes nem depois. E se caracteriza pelas ações policiais, pelo controle dos meios de comunicação, da implantação da ordem social e se destina a atuar sobre os grupos e subgrupos que apresentam maior risco de protagonizarem algum problema criminal.

Dessa forma, as ações como controle dos meios de comunicação e ordenação urbana, orientadas a determinados grupos ou subgrupos sociais, estão inseridas no âmbito da chamada **prevenção secundária do delito**.

Outra coisa, as modalidades preventivas nas quais se inserem os programas de policiamento orientado à solução de problemas e de policiamento comunitário, assim como outros programas de aproximação

entre polícia e comunidade, podem ser incluídas, também, na categoria de prevenção secundária.

A **prevenção terciária** se destina única e exclusivamente ao recluso, (população), o condenado. A terciária é a aplicação de reclusão sobre o indivíduo criminoso. Nesse caso a “ressocialização” é voltada apenas para o infrator, no ambiente prisional. Das três modalidades de prevenção a terciária é a que possui o mais acentuado caráter punitivo.

7. Criminologia e o Direito Penal

Conforme estudamos, Jésus-Maria Silva Sánchez, visualiza o Direito Penal diferentes velocidades. **A primeira velocidade** seria aquela tradicional do Direito Penal, que tem por fim último a aplicação de uma pena privativa de liberdade. Nessa hipótese, como está em jogo a liberdade do cidadão, devem ser observadas todas as regras garantistas, sejam elas penais ou processuais penais. **Numa segunda velocidade**, temos o Direito Penal à aplicação de penas não privativas de liberdade, a exemplo do que ocorre no Brasil com os Juizados Especiais Criminais, cuja finalidade, de acordo com o art. 62 da Lei no 9.099/95, é, precipuamente, a aplicação de penas que não importem na privação da liberdade do cidadão, devendo, pois, ser priorizadas as penas restritivas de direitos e a pena de multa. Nessa segunda velocidade do Direito Penal poderiam ser afastadas algumas garantias, com o escopo de agilizar a aplicação da lei

penal. Embora ainda com certa resistência, tem-se procurado entender o **Direito Penal do Inimigo como uma terceira velocidade**. Seria, portanto, uma velocidade híbrida, ou seja, com a finalidade de aplicar penas privativas de liberdade (primeira velocidade), com uma minimização das garantias necessárias a esse fim (segunda velocidade).